



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA


Processo nº. : 11080.001710/97-08  
Recurso nº. : 122.722  
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1992, 1994 e 1995  
Recorrente : WILSON SCHMIDT  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 2001  
Acórdão nº. : 106-11.721

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Uma vez não comprovada a origem dos recursos, não justificados pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, sem apresentação de documentos hábeis e idôneos para elidir a pretensão fiscal, procede o lançamento de ofício, com seus consectários legais

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON SCHMIDT.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo e Edison Carlos Fernandes.

  
IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausentes justificadamente os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.001710/97-08  
Acórdão nº. : 106-11.721  
  
Recurso nº. : 122.722  
Recorrente : WILSON SCHMIDT

**RELATÓRIO**

- 1- Trata-se de Notificação de lançamento de ofício por acréscimo patrimonial a descoberto, por suposta omissão de rendimentos, referentes aos exercícios de 1992, 1994 e 1995, com base em demonstrativos de variação patrimonial, fls. 90/91/92/102/103/104/105/106/107;
- 2- O Contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação a fls. 118/130, alegando em sua defesa o seguinte:
- decadência para a declaração de 1991, vez que a lavratura da Notificação Fiscal ocorreu em 1997, decaindo a Fazenda do direito de "efetuar a glosa realizada", como diz literalmente;
  - contra as despesas com atividade rural declarando que o pagamento ocorreu somente no mês de dezembro de 1991 e não em julho de 1991, posto que o Contribuinte não possuía recursos para suportar tal pagamento;
  - aquisição de automóveis, período-base de 1991 com base em empréstimo efetuado junto ao pai do Contribuinte, e que não foi declarada porque em dezembro de 1991 houve a quitação do consórcio envolvido;
  - saldo devedor no Banco do Estado do Rio Grande do Sul, período-base de 1993, alegando e demonstrando com extrato bancário que o saldo devedor não foi liquidado no período-base de 1993, o que tornou indevida a glosa imputada pela fiscalização;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.001710/97-08  
Acórdão nº. : 106-11.721

- despesas com construção de imóvel, período-base de 1993 e 1994, dizendo que no demonstrativo de variação patrimonial, com a diluição nos meses do total dos gastos com obras em andamento para os períodos mencionados, distorceu o aludido demonstrativo, questionando o fato gerador no sentido de que o IR deve ser considerado tributação anual e não mensal, citando o Art. 43 do CTN sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza;
  - integralização de capital social da empresa TROPICAL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, período-base de 1994, esclarecendo que, não obstante a celebração do Contrato Social tenha sido em 12 de setembro de 1994, com a declaração da quota social no valor de R\$ 27.000,00, o Contrato Social somente foi aprovado na Junta Comercial em 01 de fevereiro de 1995, sendo que a necessária e indispensável autorização prévia do Departamento de Aviação Civil do Ministério da Aeronáutica somente foi concedida em 21 de dezembro de 1994, assim como a própria inscrição no CGC somente ocorreu em fevereiro de 1995 e, portanto, somente a partir dessa data que, juridicamente, existiu a empresa citada, momento em que deveria ter sido considerada a integralização questionada.
- 3- O Contribuinte, a fls. 131, junta Declaração de seu pai, IVO SCHMIDT, sobre empréstimos nos meses de outubro e novembro de 1991 e que os mesmos foram devolvidos em dezembro de 1991;
- 4- A Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/ RS se encontra a fls. 142/148, mediante a qual considera o lançamento procedente em parte, com o reconhecimento do acréscimo patrimonial a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.001710/97-08  
Acórdão nº. : 106-11.721

descoberto, rejeitando a preliminar de decadência sobre a declaração de rendimentos de 1992, também refuta a acusação de presunção do lançamento levantado pelo Contribuinte, em face a constatação da omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, tendo em vista as diversas aplicações (compra de veículos, aeronave, gastos com construção de imóveis); e considera a Declaração ofertada nos autos, por si só, insuficiente para comprovar, de fato, a transferência de tal montante emprestado, mormente por que tal empréstimo deveria ter sido registrado na Declaração de bens, e não o foi; reiterando que apenas a existência da Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo do Contrato Social da empresa TROPICAL – AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. Comprova, habilmente, a integralização do capital social na data de 12/09/94, sendo que o registro na Junta Comercial, no CGC e mesmo a autorização do DAC não elidem a presente autuação; reconhece que o saldo devedor do BANRISUL, no valor de 4.112,41 UFIR deve ser excluído na aplicação no mês de janeiro de 1993 no Demonstrativo de Variação Patrimonial do exercício de 1994, posto que inexistir prova de que tal montante tenha sido, efetivamente, despendido neste mês;

5- O Contribuinte foi intimado a fls. 156/158 e apresentou, tempestivamente, seu Recurso Voluntário a fls.159/172, sustentando o seguinte:

- a característica de lançamento por homologação do Imposto de Renda, citando alguns acórdãos de Câmaras desse E. Conselho e que trata sobre a contagem do prazo decadencial, ressaltando que tal prazo tem termo inicial à data da ocorrência do fato gerador, de conformidade com o Art. 150, Parágrafo Quarto do Código Tributário Nacional;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.001710/97-08  
Acórdão nº. : 106-11.721

- a caracterização imprópria do fato gerador do IR no caso de considerar meramente a formalização do Contrato Social da empresa TROPICAL- AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., vez que as Leis nos. 7.713/88 e 9.021/90, pressupondo os sinais exteriores de riqueza que se consubstanciem como realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do Contribuinte e que, pelo fato invocado, em face as circunstâncias também demonstradas, não se pode concluir pela ocorrência de um gasto , ademais que foi formalmente reembolsado pelo Distrato que, como disse, literalmente, "o Contrato Social e o distrato apenas revelam uma situação formal, não traduzida em ações concretas", ressaltando o mero formalismo; e citando outros acórdãos desse E. Conselho, que dizem sobre a efetiva comprovação da disponibilidade econômica ou jurídica para o lançamento.

6- O comprovante do depósito recursal se encontra a fls.199 destes autos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.001710/97-08  
Acórdão nº. : 106-11.721

**VOTO**

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, dele tomo conhecimento.

A primeira questão suscitada se cinge a alegada decadência tributária do lançamento no exercício de 1992, período-base de 1991.

O Contribuinte invoca tal instituto para se defender da exigência considerada eivada de nulidade por força da incidência da decadência, considerando o IR como lançamento por homologação.

Por sua vez, a digna autoridade monocrática considera que o imposto de renda das pessoas físicas obedece ao sistema misto ( homologação e declaração), sustentando que , para o exercício de 1992, o lançamento é válido, vez que a declaração foi entregue em 14/05/1992 e a notificação recebida pelo Recorrente em 24/03/1997, dentro dos 5 ( cinco) anos estabelecidos pela legislação tributária.

Temos lei, e lei no patamar de Complementar: o Código Tributário Nacional – Lei no. 5.172, de 25 de outubro de 1966, posto que em seu Art. 144 é taxativo:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.001710/97-08  
Acórdão nº. : 106-11.721

Assim disposto, o CTN determina que o lançamento , como ato formal de reconhecimento do crédito tributário se reporta, necessariamente, aos fatos geradores, a situação fática que o alicerça, e no presente caso, o período-base de 1991, quanto a Declaração de 1992, considerada para a exigência do lançamento tributário por omissão de rendimentos caracterizando o acréscimo patrimonial a descoberto.

O insigne RUI BARBOSA NOGUEIRA, em sua clássica obra "Curso de Direito Tributário", 9ª ed. 1989, p. 230, assevera :

"O início da decadência, o chamado termo inicial da decadência do direito de lançar é contado a partir da data do fato gerador, isto é, da ocorrência da relação fática que, em face da lei, dá nascimento à obrigação tributária"

E acrescenta ainda, o mesmo autor, na página 231 da citada obra, com meridiana clareza:

"Esta regra é tão precisa que o parágrafo 2º do Art. 144 do CTN deixa também claro que quando se tratar de impostos lançados por períodos certos de tempo, como é o caso do imposto de renda lançado, considera-se a data do fato gerador a fixada por lei respectiva.

Assim, por exemplo, para início da decadência, no caso do imposto de renda, em razão de ordem técnica e específica daquele tributo (sistema ano-base), a lei do imposto de renda fixa como termo inicial da decadência do direito de proceder ao lançamento a 'expiração do ano financeiro a que corresponder o imposto"

Assim, mais adiante, o Art. 150 , "caput" do CTN é explícito quando estabelece que ao sujeito passivo cabe o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo que, como bem assevera a autoridade monocrática, nestes autos não houve qualquer antecipação e se configurou a omissão de rendimentos por variação patrimonial a descoberto, pelo

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.001710/97-08  
Acórdão nº. : 106-11.721

que comungo, nesse particular, do entendimento da inexistência de decadência tributária, exarado pela digna autoridade monocrática.

A reforçar tal exegese, a professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, em Nota ao Art. 150, na obra de ALIOMAR BALEEIRO, "Direito Tributário Brasileiro", 11ª Ed. 1999, p. 835, assevera:

"A inexistência de pagamento de tributo que deveria ter sido lançado por homologação ou a prática de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo ensejam a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, previsto no art. 149. Inaplicável se torna, então, a forma de contagem disciplinada no art. 150, Parágrafo 4º, própria para homologação tácita do pagamento (se existente). Ao lançamento de ofício aplica-se a regra geral do prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173 do mesmo Código. "

Assim sendo, no presente caso, tratando-se de Declaração de 1992, e ano-base de 1991, inicia-se a contagem do termo inicial da decadência o começo do ano de 1992, que se computando, resulta em termo final no ano de 1997, ainda que se reporte ao fato gerador de 1991, período-base.

Pelo que fica assim afastada a preliminar de decadência !

Recorre o Sr. Contribuinte quanto a tributação com base na capitalização na empresa TROPICAL – AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. debatendo-se contra a consideração de acréscimo patrimonial injustificado, ou seja, omissão de recursos empregados na referida capitalização !

Na situação questionada são elucidativos os comentários do Prof. Paulo Celso B. Bonilha, em "Da Prova no Processo Administrativo Tributário", Ed. LTr, 1992, p. 116, quando ensina:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.001710/97-08  
Acórdão nº. : 106-11.721

“ Em rigor, só interessam ao processo administrativo tributário as presunções que constituem , efetivamente, um elemento do processo de julgamento , inserido no conjunto probatório destinado a ensejar o convencimento do juiz.”

.....  
Assim, no julgamento , o indício que leva à presunção da ocorrência do fato gerador ocultado (fato desconhecido) será apreciado no conjunto probatório que fundamenta a pretensão fiscal. Somente com a convicção da presunção é que a autoridade julgadora admitirá a validade e a procedência do lançamento.”

Ora, Preclaros Julgadores , a digna fiscalização , a bem da verdade, presumiu uma aplicação em integralização de capital da empresa supra mencionada corroborando com outros elementos probatórios trazidos, efetivamente, pelo Contribuinte, a saber a própria Declaração do período-base de 1995, que demonstraram a existência jurídica da empresa , razão pela qual presumiu ingresso do numerário, sem o lançamento de sua respectiva saída, considerado como injustificado.

A autoridade monocrática, nesse particular , se baseou no Contrato Social e seu Distrato para efetuar o lançamento do gasto não justificado.

Desse modo, o Contribuinte , em face as circunstâncias do registro posterior, na Junta Comercial, com inscrição no CNPJ/MF também a “posteriori” vinculado a prévia autorização de funcionamento perante o Ministério da Aeronáutica, obtida em dezembro de 1994, ficou evidenciado, documentalmente, que até a data de 01/02/95 a sociedade tinha existência regularmente constituída , data em que se deu o registro na Junta Comercial, fato esse que confirma o entendimento correto e procedente do Fisco sobre a SITUAÇÃO FORMAL, CONDIZENTE COM OS FATOS QUE PRESUMIDAMENTE FORAM LEVANTADOS PELA FISCALIZAÇÃO, A FUNDAMENTAR O LANÇAMENTO NOS PRESENTES AUTOS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.001710/97-08  
Acórdão nº. : 106-11.721

Ademais, tudo confirma-se perante a existência na Declaração de Bens de 1995, fls. 87, e o registro da mesma participação societária em 1996, na respectiva Declaração de Ajuste, sem que o reembolso tenha sido declarado, ratifica, a dedução presumida da fiscalização, que o negócio empresarial passou da formalidade intencional, e que, na realidade, se concretizou, com todos seus efeitos jurídicos que se imputou ao Sr. Contribuinte.

Para constituir a omissão de rendimentos com o acréscimo patrimonial injustificado, e conseqüentemente, à tributação do IR, e em face ao conjunto de outros elementos probatórios exibidos deve prosperar a pretensão da autoridade fiscal quanto a configuração de acréscimo patrimonial a descoberto, com omissão de receita, do Contribuinte relativamente a integralização de sua quota societária na empresa TROPICAL – AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

E, portanto, não deve ser excluído o valor lançado de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) como aplicação do mês de setembro de 1994, por não elidida a presunção ora discutida.

Por outros aspectos, os fatos levantados pela fiscalização, quais sejam, compra de veículos, aeronave, gastos com construções de imóveis, falece razão também ao Contribuinte, pelo que passamos a expor.

- Quanto ao alegado empréstimo de seu pai, IVO SCHMIDT, tem razão a autoridade monocrática, a mera declaração não tem o condão de elidir a imputação de omissão de receita, vez que deveria constar na Declaração de Bens para o ano de 1991, o que não está comprovado nos autos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.001710/97-08  
Acórdão nº. : 106-11.721

- Por esse motivo, também não há como aceitar que tal empréstimo de Cr\$ 369.156,49 , de outubro de 1991 e Cr\$ 807.024.46 , de novembro de 1991, para fins de cálculo de variação patrimonial como válidos a justificar tal receita, que deve ser mantida na forma considerada pela fiscalização.
  
- Também concordo com a digna autoridade monocrática quanto ao saldo devedor no BANRISUL S/A, no valor de 4.112,41 UFIR, para excluí-lo da aplicação no mês de janeiro de 1993 no demonstrativo da variação patrimonial de 1994, posto que o Contribuinte não demonstrou , documentalmente, que tal montante tenha, realmente, sido utilizado em janeiro de 1993, uma vez que mesmo o extrato bancário juntado a fls 132 em nada esclarece, por inconsistentes e não haver qualquer correspondência de valores sobre o alegado, sendo um valor geral e que deveria conferir com a Declaração de 1993, período-base de 1992, fls. 74, porém que nada comprova a seu favor.
  
- E, quanto a questionada forma e critério de rateio de gastos , praticada mensalmente, ora o inciso XIII, do Art. 55 do Decreto no. 3000/99, é muito claro nesse sentido, ou seja:

\*Art. 55. São também tributáveis:

...

XIII – as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.”

Assim, vejamos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.001710/97-08  
Acórdão nº. : 106-11.721

- Com referência a construção do imóvel situado na rua Duque de Caxias, no. 326, uma vez intimado a fls. 05, o Contribuinte apenas informou que a obra deu início em agosto de 1991, que não guardou notas e outros comprovantes de construção e que não houve financiamento para a mesma, nada mais, o que não satisfaz a necessidade de comprovar a origem de recursos para a afastar a imputação de omissão de rendimentos;
- Para tentar justificativa razoável ingresso de renda para aquisições de dois veículos – PARATI e GOL, no ano de 1991, simplesmente se referiu a empréstimo obtido junto ao seu pai, Sr. Ivo Schmidt, em mera declaração que não se sustenta perante a carência de outros elementos de convicção.
- Quanto as despesas com atividade rural, alega, sem nada juntar como prova, que apuradas no mês de Julho de 1991, foram efetivamente pagas no mês de dezembro de 1991, com o resultado da venda de produção, apresentando apenas uma afirmativa mediante a resposta a Intimação no. 1.216/96, documento a fls. 94, o que , também , não ajuda o afastamento da apuração fiscal.
- Quanto ao fato das despesas com construção do imóvel nos anos-calandários de 1993 e 1994 ,efetuada mediante o rateio proporcional aos doze meses, caracterizar presunção de renda, sem nada apresentar de contrariedade , posto que tais dados foram colhidos nas declarações de rendimentos apresentadas e , assim como, em respostas as intimações fiscais, como se verifica a fls. 104.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.001710/97-08  
Acórdão nº. : 106-11.721

Assim sendo, uma vez que os acréscimos patrimoniais detalhadamente apontados na fiscalização não foram comprovadamente justificados, e uma vez que tais valores compuseram as Planilhas de Variação Patrimonial, também submetidas à análise e apreciação do Contribuinte, que, também não comprovou que a origem de seus recursos decorreram de rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, acompanho, nesses aspectos, o entendimento da digna autoridade julgadora monocrática, com a manutenção do lançamento de ofício.

Isto posto, sou para NEGAR Provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a procedência e a manutenção da autuação na forma, critério e base lavrada pela autoridade fiscal, para outros acréscimos que não restaram justificados perante as diligências desse processo, corretamente aplicado o inciso XIII, do Art. 55 do RIR/99, acima reproduzido.

Eis como Voto!

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2001

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

45/